



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.765 - ES (2015/0292408-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SUSEMERY DA SILVA FIGUEIRA ALBUQUERQUE**
AGRAVANTE : **THYEDIMO WARLEY DA SILVA FIGUEIRA**
AGRAVANTE : **ELIAS DA SILVA FIGUEIRA**
AGRAVANTE : **PAULO CESAR DA SILVA FIGUEIRA**
AGRAVANTE : **ADRIANO ROGERIO DA SILVA FIGUEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARTORIO DE 1º OFICIO DA 1ª ZONA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
ADVOGADO : **BRUNO JOSÉ CALMON DU PIN TRISTÃO GUZANSKY E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO NA ORIGEM. RECURSO QUE DEU ENTRADA NA SECRETARIA DO TRIBUNAL APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

1. Recurso especial protocolado em comarca que não dispõe de protocolo integrado e que deu entrada na Secretaria do Tribunal fora do prazo deve ser considerado intempestivo.

2. A matéria atinente a protocolo integrado é de competência de tribunal local, sendo, portanto, inviável sua análise, quanto sua viabilidade e tempestividade, no STJ.

3. O cancelamento da Súmula n. 256/STJ não obriga a aceitação de recurso protocolado equivocadamente em comarca que não dispõe de protocolo integrado.

3. Não se confunde protocolo integrado com protocolo via Correios ou Telégrafos ou ainda com processo eletrônico.

4. Análise de alegação de erro induzido por servidor esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.765 - ES (2015/0292408-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SUSEMERY DA SILVA FIGUEIRA ALBUQUERQUE**
AGRAVANTE : **THYEDIMO WARLEY DA SILVA FIGUEIRA**
AGRAVANTE : **ELIAS DA SILVA FIGUEIRA**
AGRAVANTE : **PAULO CESAR DA SILVA FIGUEIRA**
AGRAVANTE : **ADRIANO ROGERIO DA SILVA FIGUEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARTORIO DE 1º OFICIO DA 1ª ZONA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
ADVOGADO : **BRUNO JOSÉ CALMON DU PIN TRISTÃO GUZANSKY E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SUSEMERY DA SILVA FIGUEIRA ALBUQUERQUE contra decisão que negou provimento ao agravo em razão da intempestividade do recurso especial.

Defende a agravante a tempestividade do recurso, argumentando que deve ser considerada a data em que foi protocolado na comarca de Cachoeiro do Itapemirim porque lá foi informada por servidor sobre a existência de protocolo integrado.

Aponta a revogação da Súmula n. 256/STJ (o sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça) e o advento do processo eletrônico, bem como o fato de o próprio tribunal admitir protocolo postal. Faz menção ao Ag n. 792.846/SP.

Acrescenta que o Tribunal chancelou a existência de protocolo integrado, visto que aceitou a petição e a enviou à Câmara, fato esse não considerado pela decisão combatida.

Sustenta ainda que a peça seria aceita se tivesse sido enviado via Correios ou via Telégrafos.

Pleiteia a reforma do *decisum*.

O Cartório de 1º Ofício da 1ª Zona de Cachoeiro de Itapemirim não apresentou impugnação ao agravo regimental conforme certidão à fl. 498 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.765 - ES (2015/0292408-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO NA ORIGEM. RECURSO QUE DEU ENTRADA NA SECRETARIA DO TRIBUNAL APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

1. Recurso especial protocolado em comarca que não dispõe de protocolo integrado e que deu entrada na Secretaria do Tribunal fora do prazo deve ser considerado intempestivo.

2. A matéria atinente a protocolo integrado é de competência de tribunal local, sendo, portanto, inviável sua análise, quanto sua viabilidade e tempestividade, no STJ.

3. O cancelamento da Súmula n. 256/STJ não obriga a aceitação de recurso protocolado equivocadamente em comarca que não dispõe de protocolo integrado.

3. Não se confunde protocolo integrado com protocolo via Correios ou Telégrafos ou ainda com processo eletrônico.

4. Análise de alegação de erro induzido por servidor esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

É entendimento assente nesta Corte que, para a aferição da tempestividade do recurso, considera-se a data da protocolização da petição na Secretaria. No presente caso, o próprio Tribunal de origem atestou a intempestividade do recurso especial da parte à fl. 438 (e-STJ), tomando por base a data de entrada do recurso na Secretaria.

Convém ressaltar que a matéria referente a protocolo integrado é de competência de tribunal local, não cabendo a esta Corte fazer análise de sua viabilidade ou tempestividade.

Por oportuno, saliente-se que não se confunde protocolo integrado com protocolo via Correios ou Telégrafos, bem como com processo eletrônico.

Sobre esses aspectos, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO POSTAL. VEDAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE MANTIDA.

1. Diante da vedação expressa, no âmbito do Tribunal de origem, do uso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do protocolo integrado/correios para a interposição de recurso especial, a tempestividade deve ser aferida pela entrada da petição na secretaria do tribunal.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 755.632/RO, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 01/12/2015, grifo nosso.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESOBEDIÊNCIA DAS REGRAS LOCAIS PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da ora agravante.

2. Muito embora tenha o art. 172 do CPC disciplinado, em linhas gerais, o período para a prática de ato processual - isto é, em dias úteis e das 6 às 20 horas -, o próprio dispositivo, em seu parágrafo terceiro, remete à "lei de organização judiciária local" a fixação do horário de expediente forense que deve ser disponibilizado aos litigantes. Na espécie, a interposição da apelação se deu através do sistema de protocolo integrado, disciplinado por regras locais, notadamente, pela Resolução Conjunta n 04/2005 do TJSC.

3. A análise do cumprimento dos requisitos para a interposição da apelação, através de protocolo integrado, **é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a sua regularidade, tampouco sua tempestividade.** Inviável, no ponto, o recurso especial porquanto demandaria apreciação de legislação local, providência vedada, mutatis mutandis, pela Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Ademais, eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela E.C. n. 45/04.

4. A reforma do aresto no tocante à intempestividade da apelação, a fim de demover o que foi concluído na origem, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 707.115/SC, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 10/11/2015, grifo nosso.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - POSTAGEM DO RECURSO VIA CORREIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ANTE SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. A tempestividade de recurso dirigido a esta Corte é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal, e não pela data de postagem na agência dos correios (Súmula 216/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. **A interposição de recurso especial via agência dos correios não se confunde com o sistema de protocolo integrado.**

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 631.685/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/11/2015, grifo nosso.)

No mais, cumpre observar que o cancelamento da Súmula n. 256/STJ, que se deu pelo julgamento do aresto mencionado pela parte (AgRg no Ag n. 792.846/SP), por si só, não obriga esta Corte Superior a aceitar recurso, ainda mais quando o próprio tribunal de origem não o admitiu.

Ademais, a tentativa da agravante de imputar a servidor o seu equívoco também não tem o condão de afastar a intempestividade, uma vez que, além de nada constar dos autos nesse sentido, a verificação de sua veracidade demandaria análise de fatos, de todo inviável nesta instância (incidência da Súmula n. 7/STJ).

Por fim, ao contrário do alegado pela agravante, a decisão combatida analisou deveras a remessa do recurso à Câmara. Cabe aqui frisar que tal remessa se deu numa tentativa do Juiz de 1º Grau de "salvar" o recurso "equivocadamente protocolado", e não porque devidamente interposto, como quer fazer crer a parte. Daí o pedido de urgência do magistrado, que não faria sentido caso a interposição tivesse se dado a contento.

A propósito, confira-se trecho do julgado:

"A parte interpôs recurso especial no juízo de primeiro grau, na comarca de Cachoeiro de Itapemirim. Constatado que, à fl. 430 (e-STJ), o magistrado determinou a **remessa urgente** ao Tribunal de Justiça, via malote, do **recurso equivocadamente protocolado**."

Entretanto, não obstante os esforços do magistrado e o inconformismo da recorrente, verifica-se, da decisão de admissibilidade (fls. 445/446, e-STJ), que o recurso somente deu entrada no Tribunal de origem em 3.6.2015, após ter expirado o prazo recursal" (e-STJ, fl. 478, grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0292408-3

AgRg no
AREsp 814.765 / ES

Números Origem: 00785990420128080011 011120255184 011120255184201501333116 11120255184
11120255184201501333116

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUSEMERY DA SILVA FIGUEIRA ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	: THYEDIMO WARLEY DA SILVA FIGUEIRA
AGRAVANTE	: ELIAS DA SILVA FIGUEIRA
AGRAVANTE	: PAULO CESAR DA SILVA FIGUEIRA
AGRAVANTE	: ADRIANO ROGERIO DA SILVA FIGUEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARTORIO DE 1º OFICIO DA 1ª ZONA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	: BRUNO JOSÉ CALMON DU PIN TRISTÃO GUZANSKY E OUTRO(S)

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro de Imóveis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SUSEMERY DA SILVA FIGUEIRA ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	: THYEDIMO WARLEY DA SILVA FIGUEIRA
AGRAVANTE	: ELIAS DA SILVA FIGUEIRA
AGRAVANTE	: PAULO CESAR DA SILVA FIGUEIRA
AGRAVANTE	: ADRIANO ROGERIO DA SILVA FIGUEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARTORIO DE 1º OFICIO DA 1ª ZONA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	: BRUNO JOSÉ CALMON DU PIN TRISTÃO GUZANSKY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.